



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10855.000754/92-18  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001284 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** PIS/DEDUÇÃO  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Confeções Magister Ltda.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS (PIS/Dedução)

Exercício: 1987

EFEITOS DA POSTERGAÇÃO - Tendo sido caracterizada a postergação, imperiosa a aplicação das normas vinculantes contidas no PN CST n° 02/96, sob pena de improcedência do lançamento que as desatendeu, já que não se cumpriu a determinação do contido no art. 6° do Decreto-lei n° 1.598/77. Contrariedade à lei não configurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGADO provimento ao recurso. O Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Conforme se depreende dos autos, no presente processo discute-se a exigência de contribuição para o PIS na modalidade “dedução do IR”, como reflexo do auto de infração discutido no processo nº 10855.000755/92-81, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Assim sendo, a Quinta Câmara, em virtude do princípio da decorrência processual, aplicou ao acórdão de nº 105-14.580 (proferido neste processo) o decidido pelo julgado principal, de n. 105-14.331.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-14.331 (Sessão de 18 de março de 2004), que, por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de CZ\$ 133.908,14, referente ao item correção monetária do balanço por descumprimento dos efeitos da postergação, ingressou com Recurso Especial por contrariedade à lei.

Argumenta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional que a Câmara, ao assim decidir, não acolheu a correta exegese da postergação tributária, extrapolando o alcance daquele instituto. Aduz que o lançamento dos juros e multas pertinentes ao crédito tributário deve ser mantido, sob pena de "manifesta ofensa pelo r. acórdão ao disposto no Decreto-lei nº 1.598, art. 6º, § 7º, interpretado pelo PN COSIT nº 02/96."

Em sede de agravo contra o despacho que não deu seguimento ao recurso, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais admitiu-o.

No Recurso Especial, a PFN defende que o não recolhimento de juros e multa correspondentes à postergação do pagamento do imposto colidiria com o § 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, e, fazendo menção ao item 6.2 do Parecer Normativo Cosit nº 02/96, afirma que "a postergação pode elidir o lançamento do crédito tributário *de per se*, mas não os juros e multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Como relatado, a exigência discutida neste processo é reflexo daquele objeto do processo de nº 10855.000755/92-81, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e que, assim sendo, em virtude do princípio da decorrência processual, a Quinta Câmara aplicou ao acórdão guerreado o decidido pelo julgado principal, de nº 105-14.331, cuja ementa assim expressa, no que interessa ao recurso especial, *verbis*:

*“IRPJ - DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO PN CST Nº 02/96 - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - A falta de contabilização da provisão para o imposto de renda provoca aumento do montante do patrimônio líquido a ser corrigido por ocasião do encerramento do período seguinte, provocando redução no montante do imposto de renda a ser recolhido naquele período. Como consequência, no próximo período, nova distorção contábil provocada por aquele erro, determinará redução do montante do patrimônio líquido com consequente aumento do imposto de renda a ser calculado, provocando notório caso de postergação do imposto de renda, que, deixado de ser recolhido em um período, será compensado parcial ou integralmente por recolhimentos nos períodos subsequentes. Tendo sido caracterizada a postergação é imperiosa a aplicação das normas vinculantes contidas no PN CST nº 02/96, sob pena de improcedência do lançamento que as desatendeu, já que não se cumpriu a determinação do contido no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77”.*

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional está vazado nos seguintes termos:

*“O r. acórdão ao tempo em que reputa correta a acusação de falta de provisão afasta o ilícito fiscal em face de pretensa postergação.*

*Data vertia, entende a FAZENDA NACIONAL que o r. acórdão não acolheu a correta exegese da postergação tributária, extrapolando, assim, o alcance daquele instituto.*

*Nesse diapasão, nunca é demais lembrar o texto do Decreto-lei nº 1.598, art. 6º, § 7º, “o disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.”*

*De igual sorte o Parecer Normativo COSIT nº 02/96 dispõe expressamente que a postergação pode elidir o lançamento do crédito tributário de per se, mas não os juros e multa, verbis:*

*“6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento*

*dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.”*

*No caso em tela, não há prova nos autos que a Recorrida tenha recolhido os juros e multas correspondentes à pretensa postergação, nem mesmo aquela suscitou isso em sua defesa.*

*Assim, cabe ser mantido o lançamento dos juros e multas pertinentes ao crédito tributário, sobe pena de manifesta ofensa pelo r. acórdão ao disposto no Decreto-lei nº 1.598, art. 6º, § 7º, interpretado pelo PN COSIT nº 02/96.”*

Vê-se que a Fazenda Nacional considera que o acórdão recorrido contrariou a lei porque deixou de exigir juros e correção monetária em relação ao período da postergação.

Contudo, não é esse o sentido da decisão da Quinta Câmara. O que restou decidido é que, de acordo com o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, caberia exigir os juros e correção monetária decorrentes da postergação, mas que, para tanto, a fiscalização deveria apurá-los, e não o fez.

No voto condutor do acórdão recorrido, o relator fez uma minuciosa análise da lei e do parecer normativo que esclarece sua aplicação. Consta do voto:

*“...E o PN 02196 trouxe situação idêntica à que ora se aprecia, quando apreciou o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77:*

*(..*

*5.1- O art. 6º de onde foram transcritos estes parágrafos, trata, em seu todo, de definir o que é o lucro real e de estabelecer os critérios para a sua correta determinação, seja pelo contribuinte, seja pelo fisco, como, aliás, esta Coordenação-Geral já se manifestou por intermédio do relendo Parecer Normativo CST nº 57/79.”*

*Estabelecida a necessidade de harmonização dos valores tributáveis, ou do lucro real apurado, o PN cuidou de definir os mecanismos procedimentais a serem aplicados à espécie, quando assim se expressou:*

*5.3- Chama-se a atenção para a letra da /e/ o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*(...)*

*Dessa forma, considerando que os efeitos provocados nos resultados contábeis e fiscais em todos os períodos de apuração posteriores ficam definitivamente alterados pelos efeitos*

*provocados pela falta de contabilização da provisão para o imposto de renda em determinado exercício, uma vez que isso provoca um aumento do saldo devedor de correção monetária de balanço do ano seguinte, seguido por uma diminuição do saldo devedor no próximo ano, que se segue de novo aumento que tem como seqüência de nova redução, os efeitos se reproduzem, não apenas no período seguinte, mas em todos os períodos compreendidos entre o período fiscalizado e o último período encerrado antes do procedimento fiscalizatório.*

*Por isso, deveria a fiscalização, não apenas glosar o excesso de saldo devedor de 1996, mas recompor todos os resultados, e, na forma estabelecida pelo PN 02/96, proceder aos ajustes para eliminar as distorções da postergação procedida e, ao final, se fosse o caso, exigir o montante de tributo que correspondesse à insuficiente, se isso ocorrer, em seu recolhimento, tudo sem esquecer de imputar juros moratórios e penalidades por descumprimentos de prazo, etc.*

*Resta um questionamento sobre a qual dos agentes compete efetuar a recomposição dos valores, se ao contribuinte ou ao fisco.*

*Isso também ficou determinado, de forma vinculada aos servidores públicos encarregados de executar a fiscalização das empresas, como consta do item 5.2 do PN:*

*5.2 — O §- 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competente,"*

*Portanto, cabia ao fisco proceder aos ajustes, já que a inexatidão contábil foi constatada e considerada pelo agente fiscal no exercício regular de sua função fiscalizadora.*

*(...)*

*Portanto, em 1992, a fiscalização deveria ter procedido à recomposição dos valores vinculados à correção monetária do balanço, especialmente dos reflexos provocados pela equivocada mensuração contábil do patrimônio líquido da empresa, compensando os valores que pudessem ser compensados e exigindo eventual diferença final do tributo.*

*Tudo isso definido e claramente demonstrado, resta avaliar a forma de tratar tais efeitos no presente julgamento.*

*(...)*

*Assim, tendo concluído, pela própria sistemática de cálculo e apuração da correção monetária de balanço, que alguns erros*

*nela constatados, inclusive a super avaliação de contas constantes do patrimônio líquido da empresa submetida a tal sistemática, implicam em cálculo indevido de despesas, no caso, saldo devedor (ou redução do saldo credor), fato que provoca redução do patrimônio líquido que se sujeita à correção no ano seguinte, estamos diante do instituto da postergação, o que exige a aplicação do contido no PN 02/96, em todos os períodos de apuração correspondentes ao período sobre o qual se instala a fiscalização, até o último período encerrado antes da data em que se encerra a fiscalização.*

*Sem contar que no presente caso, a empresa alega ter efetuado o recolhimento do tributo com a atualização monetária e juros, o que representa recomposição do patrimônio líquido que reduz significativamente os efeitos da falta de apropriação da provisão para o imposto de renda, mas, como bem alega a autoridade recorrida, não é suficiente para recompô-lo integralmente, uma vez que sua atualização é parcial, limitada ao período do atraso no pagamento, enquanto a sistemática da correção monetária do balanço reflete os efeitos inflacionários (de atualização de valores) de todo o ano (período) seguinte.*

*O lançamento, além de desconsiderar os efeitos da postergação, tornando impossível constatar eventual efetiva insuficiência, apresenta por esses exatos reflexos, valor incompatível com a realidade, carecendo de liquidez e certeza.*

*(...)"*.

Vê-se que, diferentemente do alegado pela Fazenda Nacional, não se vislumbra, no Acórdão guerreado, contrariedade ao art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, mas seu fiel cumprimento.

Isto posto, NEGÓ provimento ao recurso da D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri